



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	„	48\$
A 2.ª série	80\$	„	48\$
A 3.ª série	80\$	„	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 11:712 — Exonera de Ministro do Comércio e Comunicações o cidadão Adolfo César de Pina e nomeia para o referido cargo o cidadão Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

Presidência do Ministério:

Lei n.º 1:873 — Determina que a liquidação do Banco Angola e Metrópole, a sua administração e as indemnizações provenientes da responsabilidade civil que derivam do crime de fabrico e passagem de notas falsas, bem como de outros actos ilegais que com este crime se relacionem, sejam reguladas pelas disposições contidas na presente lei.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:638 — Cede, para exercício do culto público católico, à Irmandade de S. João dos Montes, da freguesia de S. João dos Montes, concelho de Vila Franca de Xira, o edificio da igreja paroquial da freguesia, com seus móveis, paramentos e alfaias.

Portaria n.º 4:639 — Cede, para exercício do culto público católico, à Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Barqueiros, concelho de Barcelos, os edificios do Santuário de Nossa Senhora das Necessidades e os das capelas contiguas, sob as invocações de Senhor dos Perdidos e Senhor dos Afritos, sitas na referida freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

Portaria n.º 4:640 — Cede, para exercício do culto público católico, à Nova Irmandade de S. Marcos, da freguesia de Calhandriz, concelho de Vila Franca de Xira, o edificio da igreja paroquial da referida freguesia e todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA

Secretaria

Decreto n.º 11:712

Usando da faculdade que nos concedem os artigos 38.º, § 3.º, e 47.º, n.º 1.º, da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem exonera o cidadão Adolfo César de Pina, de Ministro do Comércio e Comunicações, cargo de que não tomou posse, e nomear o cidadão Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa, Ministro do Comércio e Comunicações.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Junior* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* —

Jaime Afreixo — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Joaquim Mendes dos Remedios* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Gabinete da Presidência

Lei n.º 1:873

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A liquidação do Banco Angola e Metrópole, a sua administração e as indemnizações provenientes da responsabilidade civil que derivam do crime de fabrico e passagem de notas falsas, bem como de outros actos ilegais que com este crime se relacionem, serão reguladas pelas disposições contidas na presente lei.

Art. 2.º É declarado em liquidação o Banco Angola e Metrópole, ficando todos quantos em nome dele contratarem, quando estiverem abrangidos pelos factos constantes das disposições dos artigos 7.º e 8.º da presente lei, desde logo obrigados pelos seus actos pessoal, ilimitada e solidariamente.

Art. 3.º Com os poderes e fins que por esta lei lhe são atribuídos é criada uma comissão composta de três juizes de direito, que exerçam funções em Lisboa, indicados pelo Conselho Superior Judiciário, e por dois técnicos indicados pelo Conselho do Comércio Bancário.

§ único. Esta comissão funcionará em Lisboa sob a presidência do mais antigo dos juizes que para ela forem nomeados.

Art. 4.º Esta comissão desempenhará funções de administração e terá poderes de julgamento como tribunal de 1.ª instância.

Art. 5.º Como comissão administrativa compete-lhe:

a) Cobrar ou satisfazer os cheques e ordens de pagamento que tenham representado operações regulares com o Banco Angola e Metrópole realizadas no continente, quando os depositantes e transferentes sejam estranhos aos factos referidos nos artigos 7.º e 8.º;

b) Satisfazer, nos termos do artigo 20.º, os cheques e ordens de pagamento a que elle se refere;

c) Promover e realizar a cobrança de todas as dívidas activas do Banco, seja qual for o título constitutivo da obrigação;

d) Promover a venda em hasta pública de todas as mercadorias e géneros adquiridos pelo Banco, ou por terceiros representando o mesmo Banco, ou por quem este tivesse financiado para os adquirir;

e) Vender os bens arrolados nos termos dos artigos seguintes, em hasta pública, ou suspender esta, se o julgar mais conveniente à defesa dos interesses que lhe são confiados;